



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete do Corregedor Adjunto

Curitiba, 08 de janeiro de 2007.

Ofício nº. 001/07 - GCA.

Senhor Desembargador:

Nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 1533 de 1951, combinado com o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988, e em atenção ao ofício nº 1118/2006-OE, presto as **informações** referentes ao mandado de segurança atuado sob nº 393524-0 e com trâmite perante o egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O mandado de segurança objetiva cassação de decisão proferida nos autos nº 2006.18736-5/0, que suspendeu o curso de procedimento aberto por edital de chamamento à remoção para o 6º Tabelionato de Protestos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central. Argumenta o impetrante que a autoridade prolatora da decisão não tinha competência para proferi-la, que existe a constitucionalidade da Lei Estadual nº 14594/04 e que o acórdão nº 9110, do Conselho da Magistratura, é legal. Assim, estaria violado o seu direito líquido e

Excelentíssimo Senhor
Desembargador LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
DD. Relator do Mandado de Segurança nº. 393.524-0/OE
Palácio da Justiça – Curitiba.



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

certo em ter seu pleito de remoção examinado pelo órgão competente.

I - Carência de ação por falta de interesse de agir do impetrante.

No presente caso não há pretensão do impetrante que tenha sido objeto de resistência definitiva no âmbito administrativo, pois não foi esgotada tal via. O impetrante não manejou o recurso cabível contra decisão do Relator, previsto no art. 247, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Como adiante se verá, o sistema normativo aplicável aos concursos de remoção exige somente que as indicações dos candidatos à nomeação sejam feitas pelo Conselho da Magistratura e estabelece também que os incidentes dos procedimentos ou processos sejam definidos pelos respectivos relatores, caso não devam ser formalizados por acórdão.

Tendo em vista que o Regulamento de concurso não exige que a ordenação do procedimento de remoção e o exame de fatos externos que prejudiquem seu trâmite sejam feitos exclusivamente por acórdãos, há que se reconhecer que tal possibilidade está aberta ao Relator.

Assim, como das decisões próprias à relatoria cabe recurso ao Conselho da Magistratura, há que se firmar a ausência de manifestação final no âmbito administrativo que revele a resistência contra a pretensão do impetrante.

Não esgotada a via administrativa que prevê recurso próprio para o pleito do impetrante, não há que se falar em pretensão resistida pela Administração Pública e, portanto, não há que se falar em direito de ação. Destarte, impõe-se a



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

extinção do presente processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, inc. VI c/c §3º, do Código de Processo Civil.

II – Conexão do presente mandado de segurança com aquele autuado sob nº 354.521-1-Órgão Especial.

O próprio impetrante faz referência em sua inicial (f. 19) à existência de mandado de segurança com trâmite perante o Órgão Especial em que se discute a validade dos critérios estabelecidos pela Lei nº 14.594, de 2004, para os concursos de remoção dos agentes delegados do foro extrajudicial.

Como se vê, o objeto do referido mandado de segurança é justamente a discussão sobre a validade e interpretação de critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 14.594, de 2004, e no art. 61 do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Remoção na Atividade Notarial e de Registro (Acórdão 9911-CM).

No presente caso, o impetrante sustenta que a referida Lei Estadual é válida e, por conseguinte, os seus critérios também, pois afirma textualmente à fl. 18 da inicial que: *“Não se identifica na legislação estadual que fixara os critérios de avaliação dos concursos de remoção, qualquer afronta aos princípios constitucionais da isonomia ou da igualdade, e muito menos da acessibilidade igualitária...”*.

Vê-se, então, que há uma comunhão de objetos entre os dois mandados de segurança, pois ambos discutem a validade da Lei nº 14.594, de 2004, e do Regulamento de Concursos para remoção na atividade de notas e registros.



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

Assim sendo, forçoso concluir que há **conexão** entre o presente mandado de segurança e aquele autuado sob nº 354.521-1-Órgão Especial, pois o art. 103 do Código de Processo Civil estabelece que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, CPC Comentado e Legislação Processual Extravagante em vigor, 6ª. ed., RT, 2001, p 452).

Os processos devem ser reunidos e julgados simultaneamente para que se evitem julgamentos conflitantes. Tal providência pode ser tomada de ofício, porque de ordem pública, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, pois, conforme cópia dos autos sob 354.521-1-Órgão Especial, o processo ainda não foi julgado.

III – Conexão do presente mandado de segurança com aquele autuado sob nº 385516-3-Órgão Especial.

Em tal processo, com trâmite perante o Órgão Especial, os impetrantes discutem os efeitos da concessão de liminar no mandado de segurança referido no item II da presente peça e reclamam que seja dado a eles tratamento com base nas normas legais e regulamentares relativas aos concursos de remoção no âmbito do foro extrajudicial, ou seja, sustentam a constitucionalidade da Lei nº 14.594, de 2004, e do Acórdão 9911, do Conselho da Magistratura, que a regulamentou.

Repita-se, pois, que, no presente caso, o impetrante sustenta que a referida Lei Estadual é válida e, por conseguinte, os seus critérios também, pois afirma textualmente à fl. 18 da inicial que: *“Não se identifica na legislação estadual que*



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

fixara os critérios de avaliação dos concursos de remoção, qualquer afronta aos princípios constitucionais da isonomia ou da igualdade, e muito menos da acessibilidade igualitária...”

Como se pode ver, há uma comunhão de objetos entre os dois mandados de segurança, pois ambos discutem a validade da Lei nº 14.594 de 2004 e do Regulamento de Concursos para remoção na atividade de notas e registros (Acórdão nº 9911 do CM).

Assim sendo, forçoso concluir que há **conexão** entre o presente processo, atuado sob nº 354.521-1-Órgão Especial e, também, parcialmente com aquele atuado sob nº 385.516-3 - OE, pois o art. 103 do Código de Processo Civil estabelece que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, CPC Comentado e Legislação Processual Extravagante em vigor, 6ª. ed., RT, 2001, p 452).

Os processos devem ser reunidos e julgados simultaneamente para que se evitem julgamentos conflitantes. Tal providência pode ser tomada de ofício, porque de ordem pública, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, pois, conforme cópia dos autos sob 354.521-1-Órgão Especial, o processo ainda não foi julgado.

IV - Litisconsórcio passivo necessário com a Associação dos Notários e Registradores – ANOREG/BR.

A Associação dos Notários e Registradores – ANOREG/BR é autora de Ação Direta de Inconstitucionalidade



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

Estado do Paraná

sob nº 3748 – STF, que recebeu processamento com despacho inicial nos seguintes termos: *“Esta ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto os arts. 6º, parágrafo único, 9º e os respectivos incisos, todos da Lei 14594/2004, do Estado do Paraná, bem como Acórdão nº 9911, do Conselho da Magistratura do citado Estado. A racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei 9868/99. Providenciem as informações, a manifestação do Advogado-Geral da União e o Parecer do Procurador-Geral da República. Publiquem.”*

Tal decisão expressa a aceitação da referida Associação como parte legítima para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade e, portanto, com interesse jurídico em receber decisão de mérito na mencionada ação.

Do exposto se conclui que há uma identidade de causas de pedir entre o presente mandado de segurança e a mencionada ADI, pois nesta consta como causa de pedir a declaração de inconstitucionalidade de vários dispositivos da lei que fundamenta o pedido do presente *mandamus*.

Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil deve integrar o pólo passivo do presente de mandado de segurança, na condição de **litisconsorte necessária**, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, pois se possui interesse jurídico para figurar no pólo ativo de demanda (ADI nº 3748) em que se discute a constitucionalidade – validade – de dispositivos da lei e do regulamento que sustentam o pedido do ora impetrante, por certo possui interesse jurídico de figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança.

Isso sob pena dos efeitos de eventual decisão favorável ao Impetrante no presente processo não serem oponíveis aos associados da Anoreg. Afinal, não tendo eficácia a



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

decisão contra eles o processo se torna inútil. A presente demanda visa à declaração e garantia de um direito fundado em normas que a referida Associação não aceita como válidas e contra as quais opõe pedido de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Há inequívoca necessidade de se decidir de forma uniforme para todos os interessados no concurso de remoção indicado na inicial, na validade ou na invalidade da Lei nº 14.594, de 2004, e do Acórdão nº 9911, do Conselho da Magistratura.

O litisconsórcio no caso é necessário unitário porque deve ser decidido de forma unitária para todos os litisconsortes em razão da natureza dos fatos versados neste processo e discutidos em demanda proposta pela referida Associação.

V - Litisconsórcio passivo necessário com o escrivão Luiz Alberto Name.

O escrivão da 1ª Vara de Família da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central, Luiz Alberto Name, é autor de pedido de remoção para o 6º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mesmo serviço de protestos cujo concurso de remoção o ora impetrante quer ver prosseguir.

Ele fundamentou seu pedido no art. 8º, parágrafo único, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Paraná que, em tese, lhe garantiria **prioridade** na remoção para o referido serviço de protestos.

O dispositivo acima referido assim está redigido:
“No caso das serventias judiciais privativas da família, as mesmas



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete do Corregedor Adjunto

Estado do Paraná

obedecerão o caput do presente artigo, sendo que na medida em que ocorrerem vacâncias as mesmas serão estatizadas, obedecido o critério da Antigüidade, cabendo a seus atuais titulares o direito de prioridade na designação bem como pedido de efetivação ou remoção requerido pelos mesmos, para outro ofício vago da mesma ou outra natureza, somente na mesma comarca e não remunerados pelos cofres públicos.” (parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 07, de 24.4.2000).

Esse pleito de remoção para o 6º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba foi indeferido pelo Acórdão nº 10.329, do Conselho da Magistratura, sendo objeto de recurso para o Órgão Especial, recebido nos efeitos **suspensivo e devolutivo** (docs. nºs 01 e 02). Eventual decisão administrativa favorável ao referido serventuário irá afetar o destino do presente mandado de segurança, porque ficará sem objeto, uma vez que a vaga que se busca realizar por certame de remoção estará preenchida por ele e, assim, perecerá o direito buscado pelo impetrante.

O que acima foi circunstanciado configura a hipótese prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, devendo integrar a lide, na condição de **litisconsorte necessário unitário**, o escrivão Luiz Alberto Name, pois do contrário, eventual decisão de mérito favorável ao autor da presente ação será inoponível à mencionada pessoa e, portanto, sem qualquer proveito ao impetrante.

Confira-se que o litisconsórcio passivo necessário unitário deriva do objetivo comum ao autor do presente mandado de segurança e ao do mencionado pedido administrativo, qual seja, ao fim e ao cabo, ambos pretendem se tornar titulares do 6º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O primeiro, através de participação no concurso de remoção, e o



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

segundo, a partir de pedido administrativo que está em grau de recurso recebido no duplo efeito – **suspensivo e devolutivo**.

Considerando o trâmite avançado do aludido pedido administrativo, bem como os efeitos em que foi recebido o recurso manejado em tal seara, conforme certidão anexa (doc. nº 01), **solicito ao eminente Relator do presente processo, em caráter de urgência e com a precípua finalidade de bem cumprir a ordem liminar nele proferida, que faça expedir orientação de como se dará o cumprimento da referida decisão judicial.**

Isso porque o pedido do mencionado serventuário tem por fundamento **prioridade** na remoção para o mesmo serviço de protestos referido na inicial deste mandado de segurança e aponta como base jurídica para tanto norma da Constituição Estadual, que, ao menos em tese, pode ser entendida como norma superior àquelas estaduais invocadas pelo impetrante.

VI - Causa de prejudicialidade externa ao trâmite deste mandado de segurança.

A presente impetração está embasada na validade e aplicabilidade da Lei nº 14.594/04 e do Acórdão nº 9911, do Conselho da Magistratura. Vários dispositivos de tais textos normativos, como antes indicado, estão sendo discutidos no âmbito de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A possível decisão de procedência que for proferida pelo Supremo Tribunal Federal irá afetar todos os concorrentes do certame de remoção. Isso determina que, nos termos do art. 265, inc. IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, se revogue a liminar deferida e se aguarde o julgamento da mencionada ADI.



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

Existe prejudicialidade externa ao julgamento do presente mandado de segurança. Não há como julgá-lo sem desconsiderar que o seu destino está atrelado ao julgamento da ADI, cujo teor, se contrário à tese deduzida na causa de pedir do impetrante, tornará o provimento final eventualmente favorável a este totalmente ineficaz.

Importante destacar que o julgamento da referida ADI é fundamental para o destino não só do concurso referente ao 6º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mas sim a todos os outros certames de remoção envolvendo o foro extrajudicial do Estado do Paraná.

A prejudicialidade, no caso, não é difusa como pode aparentar à primeira vista, o que poderia justificar o prosseguimento do presente mandado de segurança. Ao contrário, ela é objetiva e específica, porque diz respeito a dois textos normativos estaduais e a um determinado grupo de pessoas identificado com os requerentes dos pedidos de remoção.

É justamente a insegurança jurídica que o julgamento do mérito da presente ação pode determinar que implica que se aguarde o julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade que, nos termos do art. 102, §2º, da Constituição Federal, possui efeito vinculante e com relação a todos os pretendentes à remoção no foro extrajudicial do Estado do Paraná.

Vale destacar que, diversamente do afirmado na inicial, não houve indeferimento da liminar. O nobre relator, Min. Marco Aurélio, apenas optou, com base no art. 12 da Lei 9868/04, por remeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo definitivamente, isso, *“em face da relevância*



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica”, conforme o texto da norma invocada.

Assim, nos termos do art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil o presente processo deve ficar **suspenso** por um ano, em respeito à tramitação da ADI nº 3748 movida pela Associação que representa os notários e registradores – ANOREG/BR.

VII - Competência da autoridade apontada como coatora para atuar nos procedimentos de remoção do foro extrajudicial como relator e perante o Conselho da Magistratura e Órgão Especial, conforme o caso.

O Código de Organização e Divisão Judiciárias (Lei Estadual nº 14.277, de 2003), em seu art. 14, estabelece que a Corregedoria-Geral da Justiça terá suas atribuições especificadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Este, em seu art. 20, inc. XVII, define que compete ao Corregedor-Geral da Justiça relatar, perante o Conselho da Magistratura ou Órgão Especial, conforme o caso, os processos de remoção de serventuários.

Isso determina a competência do Corregedor-Geral para conduzir e relatar os procedimentos de remoção de agentes delegados do foro extrajudicial perante o Conselho da Magistratura, o que satisfaz o art. 14 do CODJ.

No âmbito de tal competência foi lavrada a Portaria nº 03 de 2006 (cópia – f. 173), pela qual se resolveu *“delegar poderes ao Corregedor Adjunto, Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo Lustosa, para atuar, no termos da competência do Corregedor-Geral da Justiça, em caráter originário e permanente nos procedimentos administrativos de concursos de*



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

remoções e promoções no âmbito dos foros judicial e extrajudicial, bem como nos respectivos incidentes.”

A referida delegação de poderes tem apoio no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná que criou a figura do Corregedor Adjunto (art. 8º) e firmou que a competência do Corregedor-Geral da Justiça (art. 14) e do Adjunto (art. 16, § único) seria definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Colha-se que o art. 20, incs. XXV e XXVI, do Regimento Interno, estabeleceu que é da competência do Corregedor-Geral expedir provimentos, portarias, instruções, circulares e ordens de serviço e, ainda, elaborar “*normas gerais da Corregedoria da Justiça*”, dispondo a respeito da organização e funcionamento de seus serviços.

Ora, se é competência do Corregedor-Geral dispor sobre o funcionamento dos serviços da Corregedoria-Geral e editar portarias, inclusive com caráter genérico para tanto (normas gerais da Corregedoria-Geral da Justiça), há que se reconhecer que, no âmbito de tais atribuições, pode ele delegar poderes a quem se apresenta como integrante do quadro do Tribunal de Justiça na condição de Corregedor Adjunto.

O Regimento Interno, no seu art. 20, incs. XXV e XXVI, define também a competência do Corregedor Adjunto, pois confere ao Corregedor-Geral o poder de dispor sobre as atribuições do primeiro em razão da necessidade de organizar o funcionamento dos serviços próprios à função da Corregedoria.

O Corregedor Adjunto, como o nome já define, também exerce funções de Corregedor, do contrário não teria sentido em tal denominação. O exercício da função de Corregedor, neste caso, é que fica vinculado e subordinado aos



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

termos do art. 20, incs. XXV e XXVI, em razão da condição de tal Corregedor ser justamente o Adjunto.

Nem o Regimento Interno nem o Código de Organização e Divisão Judiciárias possuem palavras inúteis. Assim, uma vez criada a figura do Corregedor Adjunto, que integra necessariamente os quadros da Corregedoria-Geral da Justiça, porque Órgão que tem a função de Corregedor, e até que se explicita de outra forma, cabe ao Corregedor-Geral organizar a divisão de trabalhos no âmbito da Corregedoria através de portarias e com a edição de normas gerais.

Por tais razões, há que se reconhecer como **válida a delegação efetivada pela Portaria nº 03/2006**. Tal delegação encontra apoio no CODJ e no Regimento Interno, e traduz que o Corregedor Adjunto, enquanto viger a Portaria nº 03/2006, possui poderes para conduzir os procedimentos de remoção do foro extrajudicial na qualidade de Relator, nos termos do art. 20, inc. XVII, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno.

Embora o Corregedor Adjunto não integre a Cúpula Diretiva do Tribunal de Justiça (LOMAN, art. 104; CODJ, art. 13), o certo é que pode, excepcionalmente, participar do Conselho da Magistratura, por delegação do Corregedor-Geral, conforme já explicitado.

Não há, destarte, como se admitir que o Corregedor Adjunto seja uma figura meramente decorativa. Isso seria reconhecer a inutilidade das palavras da lei e o comprometimento da atividade administrativa correicional, o que contraria a razoabilidade que deve nortear a interpretação das normas em geral.



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

Não menos importante, mas esclarecendo ainda detalhes deste tópico, é o fato de que o Corregedor-Geral da Justiça já fez encaminhar à Comissão de Regimento Interno do Tribunal de Justiça proposta de redação de tal texto normativo em que afirma justamente o que antes se disse. Veja-se:

“Art. 21 – Compete ao Corregedor Adjunto:

I – substituir o Corregedor-Geral da Justiça em suas férias, licenças, suspeições, impedimentos e afastamentos temporários;

II – exercer, mediante delegação expressa do Corregedor-Geral da Justiça, qualquer das atividades de sua competência relacionadas no art. 20 deste Regimento” (doc. nº 03-D).

O sistema atualmente vigente não permite outra conclusão. Todavia, como o Código de Organização e Divisão Judiciárias é, em muito, posterior ao Regimento Interno, há que se fazer adaptação em tal Regimento, para que se explicita aquilo que do sistema jurídico se extrai.

VIII - Competência para decidir pela suspensão do concurso de forma monocrática. Legalidade formal do ato atacado.

O relator de procedimentos e concursos de remoção, conforme o art. 20, inc. XVII, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno, é o Corregedor, e no caso, o Corregedor Adjunto pelas razões expostas no item VII. Assim, a ele cabe relatar perante o Conselho de Magistratura ou Órgão Especial, conforme o caso, os processos de concurso e os de remoção dos servidores da justiça (foros judicial e extrajudicial).



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

Define o mesmo diploma legal, art. 94, incs. X, XV e XVI, que cabe ao Conselho da Magistratura homologar concursos, indicar candidatos à remoção e nomeação, julgar os recursos interpostos contra decisões em concursos de nomeação de cargos de serventuários, bem como os recursos interpostos contra decisões do Corregedor da Justiça.

O Regulamento de Concursos de Ingresso e Remoção na Atividade Notarial e de Registro, na parte que trata desta última, dispõe que a remoção se dá por indicação do Conselho da Magistratura e por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, art. 53.

O referido Regulamento estabelece que, ao Conselho da Magistratura, cabe lavrar ata com planilha em que constará relação dos candidatos e as pontuações que receberam, além da respectiva ordem de classificação, bem como que o Presidente outorgará delegação em rigorosa obediência a essa ordem, arts. 62 e 65.

Importante colher que a definição de uma causa de prejudicialidade externa ao andamento do procedimento de concurso de remoção, ou seja, de motivo que leve à suspensão do trâmite do procedimento administrativo, não exige a formalização através de acórdão, pois isso não está determinado pelas normas cabíveis e antes examinadas.

A aplicação do Regulamento do Concurso, Acórdão do Conselho da Magistratura nº 9911, deve se dar de forma integrada ao que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que estabelece **caber ao Relator decidir** sobre os incidentes dos procedimentos.

O reconhecimento de uma causa de prejudicialidade externa ao prosseguimento do procedimento de



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

concurso de remoção não necessita de deliberação pelo colegiado através de acórdão, ante o permissivo do art. 140, inc. II, do Regimento Interno e porque o Regulamento, na parte de concurso de remoções, isso não exige.

Quando o referido dispositivo estabelece que cabe ao relator decidir os incidentes que não dependem de acórdão e executar as diligências necessárias ao julgamento, a ele dá poderes de ordenação dos trabalhos relativos ao processo de concurso. Isso está adstrito ao que determina o sistema relativo a concurso e definido no art. 94 do Regimento Interno.

Tal sistema prevê que, das decisões do Relator, caberá agravo regimental, decisão essa necessariamente formalizada por acórdão, porque tipificada como própria do colegiado.

Conclui-se, destarte, que **há a possibilidade legal de decisão monocrática para suspender o concurso de remoção** até que causa prejudicial externa seja definida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Isso é reafirmado pela previsão expressa de que há recurso para o Conselho da Magistratura das decisões exaradas pelo Corregedor.

IX - A legalidade substancial do ato administrativo atacado.

Todo ato de gestão administrativa deve pautar-se, dentre outros, pelo critério da cautela. Não foi outra, senão esta a finalidade do ato administrativo atacado na presente via mandamental. Tendo em vista os severos vícios substanciais que contaminam a lei estadual regulamentadora da remoção na atividade notarial e de registro é que se concluiu pela suspensão dos concursos de tal natureza.



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

Conforme exposto no ato atacado, as normas em que o legislador estadual pretendeu estabelecer critérios seguros para avaliação de títulos a tal finalidade não atendeu. Repita-se que:

“No seu “Capítulo III - Dos Títulos”, art. 9º, inc s. I a XII, e §§ 1º e 2º, foram explicitados os critérios para apuração de notas da prova de títulos. Porém, boa parte das situações ali contempladas não se reveste da objetividade indispensável para uma justa, equânime e incontestável avaliação. Várias daquelas hipóteses oferecem margem senão para o arbítrio, ao menos para a dúvida, tal o elastério permitido.

Basta uma leitura atenta de alguns dos incisos para assim se concluir.

O inciso I, por exemplo, dispõe que o diploma de bacharel em Direito valerá “de 10 (dez) a 20 (vinte) pontos, observados (sic) a antiguidade de graduação”.

Esta expressão “observados (sic) a antiguidade de graduação”, é extremamente vaga e não traduz com clareza um parâmetro exato para a pontuação de cada candidato. Permite, na verdade, um certo arbítrio do Conselho da Magistratura, que poderá atribuir os pontos que bem entender, entre 10 e 20. Afinal, a norma não expressa o período de tempo de antiguidade de graduação que deva merecer, por exemplo, 10, 11, 12 ou mais pontos, até o limite de 20!

De igual forma, não se revestem da necessária objetividade os incisos II (cada período de 2 (dois) anos ou fração superior a 12 (doze) meses de exercício de titularidade ou designação para serviço notarial ou registral, 10 (dez) pontos), III



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

(cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, prestado como juramentado (sic) em serventia notarial ou de registro, 10 (dez) pontos), e IV (cada período (..) 4 (quatro) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício prestado em função pública que exija amplos conhecimentos jurídicos : 20 (vinte) pontos), do art. 9º, da Lei n.º 14.594/04.

Ocorre que em nenhum deles se estabeleceu um determinado limite de pontuação. Isso permite que um candidato - em apenas uma das hipóteses neles contempladas - obtenha o número de pontos máximo (100) previsto no caput do art. 9º.

No caso do inc. II, por exemplo, um notário ou registrador, bacharel em direito, com vinte ou mais anos de titularidade ou designação já atingiria a pontuação mais alta contemplada na lei, classificando-se.

A concorrência seria desigual com outros candidatos, ainda que estes, em tese, pudessem somar pontos nas três situações previstas nos incisos II, III e IV.

O inciso XI (conduta pessoal do pretendente, seu conceito perante a comunidade a que presta serviços e operosidade no exercício da função delegada: até 20 (vinte) pontos), por seu turno, também não se reveste de objetividade que permita ao Conselho da Magistratura pontuar de forma justa e equânime os candidatos inscritos.

Com exceção da “operosidade no exercício da função delegada”, as demais situações nele referidas não podem ser analisadas e pontuadas por falta de critério objetivo de valoração das inúmeras declarações e atestados que, por certo, serão apresentados. Que valor se atribuiria a



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

cada um deles? Que valor teria a declaração firmada por uma autoridade ou por uma pessoa simples do povo? Como se aquilataria a honorabilidade das pessoas que as firmaram, se desconhecidas dos membros do Conselho?

Além disso, a forma de pontuação indicada na lei (até 20 (vinte) pontos) também não se mostra objetiva, de maneira a possibilitar que os interessados tenham, previamente, pleno conhecimento do valor que lhes será atribuído.

Afinal, como se concederá 1, 2, 3 ou mais pontos, até o limite de 20, para cada declaração ou atestado?

A avaliação não pode, obviamente, ficar ao total arbítrio de cada membro do Conselho da Magistratura, sob pena de cometimento de injustiças.

As regras, vale repisar, devem ser claras, objetivas, de modo que os interessados tenham plena certeza de como será feita a avaliação.

Os exemplos apontados de ausência de critérios objetivos de pontuação dificultam ou até mesmo impedem que essa avaliação seja feita de forma justa e correta”.

Todo agir administrativo deve ser pautado pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios apontam para a necessidade inconteste de segurança e transparência dos atos administrativos. A transparência traduz objetividade de critérios que devem nortear os procedimentos de concursos e a segurança dos atos administrativos se assenta na efetividade dos seus resultados. Eles devem ser aptos a produzir seus efeitos pelo tempo determinado em lei.



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

A se manter os critérios da indigitada lei estadual isso não ocorrerá, porque não traduzem objetividade. Portanto, não são transparentes e assim levarão à subjetividade de avaliações e insegurança do resultado. Consta da decisão atacada que:

“A função exercida pelo agente delegado é, incontestavelmente, função pública e, de conseqüência, o tratamento que se deve dar é aquele com amparo na ética e na transparência da coisa pública, consoante salientou o eminente Des. VICENTE MISURELLI, por ocasião do julgamento da Proposição n.º 2004.154889-9/0. Ademais, continua válido o sempre seguro ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES no sentido de que o concurso – seja de ingresso ou de remoção – “é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se e a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendem aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República”.

A respeito do tema aqui tratado, é oportuno ressaltar, outrossim, que a própria Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, entidade representativa de Classe – reconhecendo a já assinalada falta de critério objetivo para fixação da quantidade de pontos que devem ser atribuídos aos títulos dos interessados na remoção -, ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, ação direta de inconstitucionalidade sob n.º 3748, questionando, entre outros dispositivos da Lei Estadual n.º



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

14.594/ 04, justamente os incisos I a IV, do art. 9º.

A liminar não foi concedida porque o eminente relator, Min. MARCO AURÉLIO, entendeu que “a racionalidade própria ao direito direciona no sentido de aguardar-s e o julgamento definitivo”, razão pela qual acionou o disposto no art. 12 da Lei n.º 9.868/ 99. Vale dizer, “em face da relevância da matéria e de seu especial significa do para a ordem social e a segurança jurídica ”, Sua Excelência – após as informações e manifestações do Advogado- Geral da União e do Procurador-Geral da República -, submeterá “o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

Em informação colhida no site do STF, esta ação já se encontra com vista ao Procurador-Geral da República desde 10.10.06, devendo, assim, ser julgada em breve.

IV – Ora, diante desse quadro fático e de tudo que foi aqui exposto e considerado, parece-me extremamente temerária a avaliação dos títulos nesta oportunidade com base em dispositivos legais que, a par da demonstrada falta de critérios objetivos de pontuação, estão sendo questionados em ação direta de inconstitucionalidade prestes a ser julgada.

A avaliação, a esta altura, poderia acarretar futuros e sérios problemas de ordem social, além de total insegurança jurídica, pois, em caso de eventual que não se pode descartar em face da sólida argumentação nela exposta -, seriam procedência da ADI – o que não se pode descartar em face da sólida argumentação nela exposta – seriam atingidos todos os atos de remoção



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

possivelmente já concretizados, com imensos e inegáveis prejuízos quer para os agentes delegados removidos, quer para os demais concorrentes ao concurso de remoção, sem se olvidar que a própria população também seria atingida pela demora que causaria o novo preenchimento das serventias.

V – Prudente, portanto, que o presente processo fique suspenso até o julgamento da ADI 3748.”

É a fragilidade que contamina a Lei Estadual nº 14.594, de 2004 - fundamento do pleito do autor -, que determina a cautela no tramitar dos procedimentos de concursos de remoção no âmbito do foro extrajudicial com a respectiva suspensão e necessidade de se aguardar o julgamento da ADI.

X - Inconstitucionalidade da Lei nº 14.594, de 2004, por vício de origem. Declaração incidental.

Há que se considerar os bens jurídicos em discussão nesta demanda. De um lado temos a alegação de incompetência administrativa para deliberar monocraticamente sobre a continuidade do concurso de remoção no âmbito do foro extrajudicial que, salvo melhor juízo, não procede; do outro lado, temos a inconstitucionalidade da Lei nº 14.594, de 2004, por vício de origem, pois não há notícia de que ela tenha derivado de iniciativa do Poder Judiciário.

Na decisão atacada tive oportunidade de assentar que: “A Lei Federal n.º 8.935, de 18.11.94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro, em seu art. 18, atribui à legislação estadual editar “as normas e os critérios para o concurso de remoção”. Em obediência ao comando legal, o Des. ROBERTO PACHECO ROCHA, então Corregedor-Geral da Justiça, elaborou



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

proposta de “Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Remoção à Atividade Notarial e de Registro”, a qual, todavia, não foi aproveitada.” Tudo indica que não foi encaminhada à Assembléia Legislativa, seja oficial ou oficiosamente.

Para solução do aparente conflito entre dois bens jurídicos há que se estabelecer uma opção por aquele que atende a prevalência do interesse público sobre o privado; ou seja, no conflito entre bens tutelados juridicamente, no caso, aquele alegado pelo impetrante que, salvo melhor juízo, não pode ser acolhido, e aquele pertencente à sociedade civil, há que prevalecer a supremacia do interesse público.

O interesse do estado e da sociedade está vinculado à segurança jurídica dos atos de gestão administrativa, pois pilares do Estado Democrático de Direito. Tais atos devem traduzir perenidade e estabilidade. O prosseguimento de um concurso que tem por fundamento uma lei que está contaminada com vício de origem, determinador de sua inconstitucionalidade, não pode ser admitido, sob pena de violação de um dos pilares que estruturam a ordem jurídica.

Assim, o **reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da referida lei** é medida que se impõe e que determina a denegação da ordem, pois se constata que o impetrante não possui qualquer direito ao prosseguimento do certame com fundamento em texto legislativo estadual que é inconstitucional.

No caso em tela, o impetrante fundamenta sua causa de pedir na Lei Estadual nº 14.594, de 2004. A mencionada lei estabelece normas e critérios para concursos de remoção nos serviços notariais e de registro do Poder Judiciário. É lei estadual que pretende indicar os termos em que se dará o preenchimento das funções delegadas dos serviços do foro extrajudicial do



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

Estado do Paraná, ou seja, diz diretamente com a organização de tais serviços judiciários.

A organização e divisão dos serviços judiciários, no âmbito dos estados, devem ser determinadas por lei estadual nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição Federal, que afeta tal iniciativa aos Tribunais de Justiça, o que também está consagrado no art. 96, inc. I, alínea “b”, e inc. II, alínea “d”.

As referidas normas traduzem a competência constitucional e privativa dos tribunais estaduais em propor às respectivas casas legislativas de seus estados projetos de lei que alterem ou modifiquem a organização e divisão judiciárias.

No âmbito do foro extrajudicial isso é repetido pela Lei Federal 8.935, de 1994, que, em seu art. 18, prescreve que lei estadual disporá sobre as normas e os critérios para concursos de remoção. Por certo, o referido artigo da Lei Federal deve ser interpretado conforme o que determina a Constituição Federal, ou seja, **a lei estadual de iniciativa do Poder Judiciário** disporá sobre os critérios para as remoções no âmbito do foro extrajudicial, porque matéria afeta a organização e divisão dos serviços judiciários.

A Lei Estadual nº 14.594, de 2004, padece de vício de origem, pois não há notícia de que tenha derivado de projeto específico de iniciativa do Poder Judiciário. Isso macula o procedimento legislativo e determina a inconstitucionalidade de tal diploma porque o legislativo estadual não se ateve aos limites de sua competência ao dar trâmite, votar projeto e encaminhar o referido texto à sanção governamental.

A confirmação de falta de proposta do Tribunal de Justiça, analisada, debatida e aprovada no âmbito do seu Órgão Especial, e encaminhada na forma de projeto de



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

regulamentação, por lei estadual, do art. 18 da Lei Federal nº 8935, de 1994, que possa ter dado origem à Lei Estadual nº 14.594, de 2004, **pode ser obtida junto ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.**

No texto de introdução da referida lei estadual, conforme foi publicada, não consta que tenha derivado de projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, o que é indicativo da ausência de tal proposta e de que há inconstitucionalidade de tal lei por vício de origem.

Importante citar que *“em suma, à vista da Constituição vigente, temos o controle de constitucionalidade por ação ou omissão, e o controle de constitucionalidade é o jurisdicional, combinando os critérios difuso e concentrado, este de competência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, temos o exercício do controle por via de exceção e por via de ação direta de inconstitucionalidade e ainda a referida ação declaratória de constitucionalidade. De acordo com o controle por exceção, qualquer interessado poderá suscitar a questão de inconstitucionalidade, em qualquer processo, seja de que natureza for, qualquer que seja o juízo.”* (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 27ª. ed., revista e atualizada até a emenda 52, de 08.03.2006, Malheiros, 2006, São Paulo, p. 51)

XI - Falta de pressupostos para a concessão de liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois pressupostos, que são a relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. No presente caso, nenhum deles está presente.

A relevância do fundamento não existe tendo em vista os argumentos já expostos. A ineficácia da medida não



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete do Corregedor Adjunto

se afigura pela falta de concessão de liminar. Ao contrário, não há como prosseguir o certame de remoção sem que se ponha em risco a integridade que deve cercar os atos de nomeação nas funções de notas e registros. O perigo, no caso em tela, com o trâmite do concurso, dirige-se em desfavor do interesse público.

Nenhum prejuízo sofrerá o impetrante com o indeferimento da liminar e a regular tramitação do processo de mandado de segurança, para que, após análise definitiva e exauriente, seja proferido julgamento de mérito resolvendo a questão posta.

XII – Da determinação de prosseguimento do Concurso de Remoção para Provimento do cargo de Agente Delegado do Serviço de Registro Civil, de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Almirante Tamandaré – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

A inicial do mandado de segurança aponta como contraditória a decisão administrativa que determinou o prosseguimento desse concurso (Almirante Tamandaré), porque, antes, seu prolator ordenara a suspensão daquele ora em debate (6º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba).

Ledo engano. O prosseguimento daquele fora ordenado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Tadeu Marino Loyola da Costa, conforme consta do despacho por mim proferido (cópia - f. 194/195).

Ocorre que um dos candidatos já inscritos (Júlio César Buscarons) formulou novo pedido de remoção, quando do advento da Lei Estadual 14.594/04, baseando-se no seu art. 16.

Não podendo esse pleito ser apreciado individualmente, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Gabinete do Corregedor Adjunto

Estado do Paraná

(afinal, havia 12 candidatos com inscrições deferidas...), determinei que todos eles fossem intimados para apresentação dos títulos, a fim de serem valorados pelo Conselho da Magistratura, alertando, porém, que a pretensão de Júlio César seria analisada preliminarmente, *“prejudicando os demais pedidos no caso de acolhimento”*.

A providência foi tomada - apenas e tão-somente -, com o propósito de solucionar rapidamente a questão nova surgida com aquele pedido, amparado em lei posterior, tudo em obediência ao art. 125 do CPC.

XIII - Conclusão.

Nestes termos, ante a necessidade de defesa do ato administrativo atacado, e porque neste momento cabem informações pela autoridade indicada como coatora, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 1533 de 1951, **requer-se** seja: **(a)** revogada a liminar; **(b)** julgado o impetrante carecedor de ação; ou **(c)** suspenso o processo por um (01) ano, em respeito à tramitação da ADI 3748, com base no art. 265, § 5º, do CPC; ou, ainda, **(d)** sejam reconhecidas as conexões, os litisconsórcios necessários, e, oportunamente, **(e)** no mérito, seja denegada a pretensão inicial, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Estadual 14.594, de 2004, bem como porque o ato atacado não padece de vícios de forma ou de substância e atende a supremacia do interesse público sobre o privado.

XIV - Em caráter de urgência – caso não seja revogada a liminar -roga-se ao eminente Relator as instruções necessárias para bem cumpri-la, tendo em vista o procedimento administrativo prioritário de interesse de Luiz Alberto Name, na forma exposta e pleiteada no item V desta peça.



Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete do Corregedor Adjunto

Aproveito a oportunidade para reiterar à Vossa Excelência meus protestos de consideração e estima.

Des. Leonardo Lustosa
Corregedor Adjunto